PARECER Nº 228/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que "define o Programa Ativa Idade, destinado a estimular a reinserção de idosos no mercado de trabalho, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a instituição no Município do Programa Ativa Idade, voltado à ações e políticas públicas de estímulo à reinserção de idosos no mercado de trabalho.

Em sua justificativa a proponente aponta que mostra-se necessária a criação de políticas públicas voltadas às pessoas idosas, sobretudo considerando o aumento da expectativa de vida das pessoas e a realidade do envelhecimento da população no país. A necessidade de criação de ações dessa natureza encontra amparo na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). Sustenta ainda que, nessa linha, o objetivo da proposta legislativa é incentivar a contratação de idosos pelas empresas instaladas no Município, proporcionando a essas pessoas um envelhecimento ativo e saudável.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se estabelecer diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, com autorização ao Poder Executivo Municipal de concessão, segundo seu próprio regramento, de benefícios fiscais às empresas que apoiarem essa política pública.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão, assim como a autorização contida no projeto de lei para a concessão de benefícios, em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a conceder autorização para a criação de hortas comunitárias nas unidades escolares do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei nº CM 007/2022.

Divinópolis, 05 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja **Israel da Farmácia** **Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 007/2022